

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0367/90 - Prot.DRE-6-Sul-nº 214/90

INTERESSADO: FERNANDO CARNEIRO RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO - AVALIAÇÃO FINAL - COLÉGIO "MONTEIRO LOBATO" - SANTO ANDRÉ

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

PARECER CEE Nº 365/90 - CESG - APROVADO EM 02 / 05 /90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Fernando Carneiro Ribeiro cursou em 1989, a 3ª série do 2º grau no Colégio "Monteiro Lobato", em Santo André, ficando retido no componente "Língua Portuguesa e Literatura Brasileira", em que obteve os seguintes resultados (fls.11):

1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	Média Anual	Recup.	Média Final
5,5	3,5	4,0	4,0	4,05	3,50	3,77

1.2 Não concordando com esse resultado final, a mãe do aluno, em 04/01/90, solicita às fls.6 à direção do Colégio reconsideração da decisão do Conselho de Classe registrada em fls.51.

1.3 Em 05/02/90, reuniu-se o referido Conselho e após analisar a vida escolar do aluno decide que o mesmo "deverá cursar a dependência em L. Portuguesa e Literatura Brasileira" da 3ª série(fl.57).

1.4 Cientes disso, os pais do interessado dirigem-se à 1ª DE de Santo André, em 06/02/90, solicitando que seja reconsiderada a retenção do aluno, considerados os fatos apontados, de fls. 03 a 05, em que analisam a forma como se desenvolveu o processo de recuperação pela escola, questionando os critérios do Conselho de Classe para aprovação ou retenção dos alunos que fizeram estudos de recuperação no componente em pauta.

1.5 A DE, após complementação de documentos, encaminha os autos diretamente a este Colegiado, em 21/03/90, para apreciação, sem entrar, entretanto, no mérito da questão(fl.88 a 90).

1.6 A mãe do aluno, em 10/04/90, apresenta ao CEE novas considerações sobre a atuação do Colégio quanto à avaliação dos alunos, reiterando os questionamentos anteriormente apresentados quanto aos

critérios adotados pelo Conselho de Classe para promoção ou retenção de alunos e contestando a informação de fls. 39 e 40, com relação ao período de estudos de recuperação assinalado no diário do professor como ocorrendo nos dias 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20 e 21 de dezembro, quando, na realidade, houve provas nos dias 12, 13 e 19/12.

Anexa ainda:

- Circular 024/90 do "Colégio Singular", com data de 29/11/89, que dá a conhecer o calendário geral do ano letivo;
- Noticias Singulares (órgão de informação interna) em que destaca o período de "revisão de matéria para os exames vestibulares";
- sêpia xerox da Ata do Conselho de Classe diferente da anexada anteriormente pela DE aos autos, no que diz respeito à assinatura do diretor e professores (ausência da primeira e acréscimo de outras).

1.7 A fim de instruir convenientemente o protocolado, a Assistência Técnica da Câmara do Ensino do 2º Grau providenciou junto á COGSP o texto integral do Regimento Escolar do Colégio em questão.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Por decisão do Conselho de Classe, o interessado ficou retido em Língua Portuguesa e Literatura, na 3ª série do 2º grau, podendo cursar apenas esse componente curricular em regime de dependência.

2.2 Analisados os autos, entendemos bastante discutíveis, senão arbitrárias, as decisões do Conselho de Classe para promoção ou retenção de alunos, conforme asseverou a mãe do interessado, considerados, especialmente, os registros da Ata do referido Conselho e do Diário de Classe de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira da série frequentada pelo interessado.

Note-se, a título de exemplo, a promoção direta do alu no nº 11 com média anual 3,30 pelo "Conselho de Classe", ou seja, sem estudos de recuperação, quando o interessado e o de nº 41, respectivamente, com média anual 4,05 e 4,75 são conduzidos à recuperação.

Ou, ainda, o aluno de nº 46 com média anual 4,0, conduzido à recuperação e considerado retido pelo "Conselho de Classe", com média final 4,2.

E mais, se tomarmos a situação do próprio interessado, observa-se que na dependência em Língua Portuguesa e Literatura da 2ª série, foi aprovado após estudos de recuperação com nota inferior à obtida na recuperação desse mesmo componente da 3ª série em que foi considerado reprovado.

Diante desse quadro, somos levados a concluir que cabe inteira razão à mãe do aluno.

2.3 De outro lado, analisando o Regimento Escolar verifica-se que a figura do Conselho de Classe é mencionada apenas no artigo 96 que reza:

"Artigo 96 - Poderá ser vetada a matrícula ou sua renovação quando a juízo da Direção ou do Conselho de Classe, não for recomendável"(g.n).

O assunto é, portanto, merecedor de especial atenção por parte da SE, diante dos poderes "de fato" detidos pelo Conselho de Classe, como demonstrado nos autos.

Aliás é digno de registro o fato da 1ª DE de Santo André ter-se omitido em sua manifestação, deixando de analisar a situação do interessado, não anexando o texto integral do Regimento Escolar (peça imprescindível para análise dos casos da espécie) e deixando de prestar informações importantíssimas, como por exemplo, o fato de estar ou ter estado o Colégio em pauta em sindicância conforme Portaria do Chefe de Gabinete da SE de 08, publicada no D.O. de 09/02/90.

É por situações como esta que o CEE tem alertado a "SE, em inúmeras oportunidades sobre o cumprimento das normas que regulam a instrução e tramitação de processos naquela Pasta, evitando-se que este Colegiado possa incorrer em falha ou erro por visão distorcida dos fatos.

2.4 Cabe ressaltar também que, recentemente, no Processo CEE nº 590/89, em que é interessado Luís Fernando Filardi Carneiro, aluno do mesmo Colégio Monteiro Lobato, o Conselheiro Relator, ao nível de Câmara do Ensino do 2º Grau levantou a questão referente à denominação "fantasia" - Colégio Singular adotada pela escola em pauta, propondo providências junto à SE.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto e nos termos do presente Parecer:

- 3.1 dá-se provimento ao recurso impetrado pela mãe de Fernando Carneiro Ribeiro, considerando-o promovido na 3ª série do 2º grau em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira:
- 3.2. encaminhe-se cópia do presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as necessárias providências;
- 3.3. a SE deverá encaminhar a este Conselho cópia do relatório de sindicância realizada junto ao Colégio Monteiro Lobato de Santo André.

São Paulo, CESG, em 25 de abril de 1990

a) *Conselheiro João Cardoso Palma Filho*
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de maio de 1990.

a) *Consº Francisco Aparecido Cordão*
Presidente